

TC 002.078/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Administração/CE

Responsáveis: Fernando Antonio de Oliveira Leão (491.826.503-06) e Reginaldo Silva de Oliveira (CPF 391.250.253-68)

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo convertido em Tomada de Contas Especial – TCE por força de determinação do item 9.5 do Acórdão 2542/2015 – TCU – Plenário, atinente ao processo de representação TC 035.297/2012-3, contra o Srs. Fernando Antonio de Oliveira Leão (491.826.503-06) e Reginaldo Silva de Oliveira (CPF 391.250.253-68), acerca de ilícitos ocorridos no Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará – CRA/CE, relativamente ao exercício de 2008, apurados no referido processo.

HISTÓRICO

2. Conforme referido no parágrafo anterior, esta TCE originou-se de representação, realizada pelo Conselho Federal de Administração – CFA, por meio da qual deu conhecimento ao TCU de notícias sobre possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA/CE, relacionadas às contas relativas aos exercícios de 2008 e 2009, assim como do período entre janeiro a setembro de 2010, as quais foram reprovadas pelo pleno da referida entidade federal.

3. Mencionado acórdão foi proferido no seguinte sentido (Ata 41/2015, Sessão de 14/10/2015):

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Conselho Federal de Administração – CFA acerca de ilícitos ocorridos no Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará – CRA/CE, relativamente aos exercícios de 2008, 2009 e parte de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para considerá-la parcialmente procedente;

9.2 aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 aos responsáveis a seguir indicados, pelos valores especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1 Sr. Reginaldo Silva de Oliveira: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.2.2 Sr. Eudes Costa de Holanda Júnior: R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas acima mencionadas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento

antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II;

9.5 determinar ao Conselho Federal de Administração – CFA que instaure, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, as correspondentes tomadas de contas especiais, a partir da análise das prestações de contas do Conselho Regional de Administração do Ceará nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, em especial os Relatórios da Via Consult – Comunicados de Visita ns. 01/08 (exercício de 2008, peça 1, p. 95-110), 03/09 (exercício de 2009, peça 1, p. 80-94) e 06/10 (referente a janeiro a abril de 2010, peça 1, p. 119-125), além do Comunicado de Visita n. 05/09, atinente às Prestações de Contas do Programa de Apoio aos Conselhos Regionais – PROAR – 2009 e Convênio de Parceria Institucional e Financeira para realização do XI Fórum Internacional de Administração – FIA 2009 (peça 1, p. 111-118), informando o TCU, ao final do mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;

9.6 dar ciência desta Deliberação ao Conselho Federal de Administração – CFA e ao Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará – CRA/CE.

4. O TCU negou provimento a pedido de reexame oposto, bem como não conheceu embargos de declaração contra o *decisum* acima, conforme Acórdãos 2849/2016 e 555/2017 – TCU – Plenário.

5. Registre-se a autuação do TC 027.324/2017-6 e documento Registro de Entrada 58.503.789-7 (13/12/2017), decorrente do mencionado acórdão, relativos aos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente, no aguardo de instrução e demais providências, no âmbito desta Unidade Técnica.

6. Menciona-se abaixo trecho do Voto condutor ao Acórdão a fim do entendimento sistêmico da situação que ora se examina:

11.Nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, a que se referem os fatos noticiados nesta Representação, os conselhos de fiscalização do exercício profissional não estavam obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 2º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa TCU 57/2008.

12.Porém, com a IN/TCU 72/2013, que alterou a IN 63/2010, a Corte veio a estabelecer a obrigatoriedade desses conselhos de prestarem contas ordinariamente, na forma das disposições regulamentares anualmente editadas, dadas as discussões travadas no âmbito do TC 018.772/2012-9, a partir de sugestões formuladas por este Relator, conforme constou do Acórdão n. 2.666/2012 – Plenário.

7. No que se refere às irregularidades do exercício de 2008, o mencionado voto contempla o seguinte:

18.Consoante exposto, foram constatadas no CRA/CE, além das várias infrações às normas legais, claras evidências de dano ao erário, mormente considerando as ocorrências descritas nas alíneas a.6, a.7 e b.6 do item 5.1 retromencionado.

19.Conforme anotado na alínea a.6, foram firmados dois convênios no âmbito do Programa de Apoio aos Conselhos Regionais de Administração – Proar, um para reforma da fachada do prédio, de R\$ 30.000,00, e outro de publicidade e propaganda, de R\$ 118.654,20.

20.De acordo com o apurado, os recursos dos dois ajustes foram utilizados em finalidade distinta da determinada, assim como não foi executada a reforma da fachada do prédio.

21.Não há indicação da data de assinatura desses ajustes, mas, pelo que consta do Relatório do Conselho Federal de Administração (peça 1, p. 25), os instrumentos foram celebrados no exercício de 2008. De toda forma, devem ser obtidas as informações pertinentes a esses instrumentos e adotadas medidas tendentes ao aprofundamento das apurações, pois demonstram a indevida utilização dos valores públicos, com possibilidade de ocorrência de dano, que deve ser ressarcido pelos responsáveis.

22. A propósito, como consta das razões de justificativa do Sr. Eudes Costa de Holanda Júnior, ex-Diretor Administrativo e Financeiro do CRA/CE, ele não ocupava tal função em 2008. Da consulta ao Rol de Responsáveis do mencionado exercício (peça 1, p. 8), quem ocupava a aludida Diretoria era o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão.

23. Demais disso, em 2008, foi consignada (alínea b.6 do item 5.1 acima) a ocorrência de diversas irregularidades nos processos de despesas, tais como: pagamentos efetuados sem a emissão da nota orçamentária pertinente; nota orçamentária sem assinatura do Presidente e do Diretor Financeiro; pagamentos efetuados sem documento fiscal original; pagamentos com cópia de documento fiscal; documento fiscal denominado RPA sem assinatura do prestador de serviço; processos de pagamentos de diárias e suprimento de fundos sem formalização.

8. Mais adiante prossegue:

29. Os fatos indicados nos itens 25, 26 e 27 anteriores não constaram das audiências dos ex-gestores; entretanto, como remetem à possibilidade de dano, devem ser objeto de citações dos responsáveis, no âmbito de Tomadas de Contas Especiais a ser instauradas pelo Conselho Federal de Administração.

30. E deve-se atentar, ainda, para o fato de que há a possibilidade de outros ilícitos praticados que tenham gerado dano à instituição, pois, conforme noticiado, o CRA/CE padeceu de completo caos nas áreas financeira, administrativa e contábil, sendo que, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, as contas corriqueiras como água, luz, telefone, contribuições sociais foram pagas com atraso e com multas consideráveis, com riscos de cortes de fornecimento, além do fato de vários títulos terem sido protestados.

EXAME TÉCNICO

9. Do exame da documentação acostada aos presentes autos, verifica-se que a presente tomada de contas especial foi encaminhada ao TCU por meio de expediente do Conselho Federal de Administração (CFA) de 12/12/2017 (peça 1, p. 1-2).

10. A presidência do CFA designou Comissão Especial de Tomada de Contas para verificação das contas do Conselho de Administração do Ceará (CRA/CE) relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, em 14/1/2016 (Peça 2, p. 17).

11. O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial foi acostado à peça 2, p. 18-27.

12. No referido relatório, foi levantado dano ao erário do CRA/CE, nas quantias abaixo especificadas (peça 2, p. 18-26):

- 3.1.1 – pagamento de despesas com passagens aéreas – R\$ 34.522,62;

- 3.1.2 – pagamento de despesas sem apresentação de documentação comprobatória – R\$ 45.192,34;

- 3.1.3 – pagamento de diárias sem a justificativa para a motivação da mesma – R\$ 69.215,00;

- 3.1.4 – pagamento de despesas não condizentes com as atividades do CRA/CE – R\$ 1.394,16;

- 3.1.5 – valores repassados pela Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado do Ceará não contabilizados – R\$ 15.700,12;

- 3.1.6. - juros e taxas bancárias – R\$ 784,42;

- 3.1.7 - multas e juros decorrentes de pagamento de impostos com atraso – R\$ 496,35.

13. Os agentes responsáveis pelo débito acima foram (peça 2, p. 27):

- Reginaldo Silva de Oliveira (CPF 391.250.253-68) e

- Fernando Antonio de Oliveira Leão (CPF 491.826.503-06).

14. Na fase interna, foi acostada ainda a documentação alusiva ao débito levantado (p. 2, p. 28-437, p. 3, p. 1-158 e p. 4, p. 1-62).
15. O relatório de cálculo do débito se encontra nas peças 4, p. 63-119, e 5, p.1-9.
16. A notificação dos responsáveis na fase interna, no âmbito do Conselho Federal de Administração, ocorreu por meio das peças processuais contidas na peça 5, p. 10-18.
17. O Senhor Fernando Antonio de Oliveira Leão, por meio de advogado constituído, apresentou defesa nos termos da peça 5, p.19-99, alicerçada na documentação juntada nas peças 5, p. 100-119 e 6, p. 1-114, inclusive Relatório de Auditoria in Loco das Contas do CFA/CE de 2008, realizada pelo CFA, no período de 2 a 4 de setembro de 2008 (p. 6, p. 66-78).
18. A análise da defesa do requerente foi processada por meio da Deliberação nº 272/2017/CFA, cuja conclusão é a seguinte (p. 6, p. 117-121):

Rejeita-se, portanto, a alegação do defendente. PORTANTO, nos termos relatados acima, a Comissão de Tomada de Contas Especial decide, à unanimidade, por rejeitar integralmente os argumentos de defesa apresentados, bem como, dar seguimento ao processo de Tomada de Contas Especial.

19. O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do CFA está contido na peça 7, p. 1-5, cuja conclusão foi no seguinte sentido:

VII – CONCLUSÃO

13. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao erário apurado foi de R\$ 167.305,01 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinco reais e um centavo), o qual atualizado até 16/ 11/ 2017 conforme Demonstrativo de Débito às fls.952, perfaz o montante de R\$ 439.093,42 (quatrocentos e trinta e nove mil, noventa e três reais e quarenta e dois centavos), sob a responsabilidade dos Diretores Executivos: Adm. Reginaldo Silva de Oliveira, Presidente, e Adm. Fernando Antônio de Oliveira Leão, Diretor de Administração e Finanças.
20. Foi expendido o devido Certificado de Auditoria, com base na Lei 8.443/92 e Instrução Normativa TCU 71/2012, pelo CFA (peça 7, p. 6).
21. Encontra-se juntado aos autos o Relatório do Assessor Especial de Auditoria do CFA, o qual concluiu pela adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano ao erário do CRA-CE, bem como, pelo cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial.
22. A seguir, consta Parecer do Assessor Especial de Auditoria do CFA atestando a irregularidade das presentes contas (peça 7, p.10).
23. Finalmente, foi juntado aos autos o pronunciamento de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei 8.443/92, da lavra do presidente do Conselho Federal de Administração (peça 8, p.1-2).
24. Assim, ao fim da fase interna, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 1-2).

CONCLUSÃO

25. Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE decorrente do item 9.5 do Acórdão 2542/2015 – TCU – Plenário.
26. O débito apurado na presente tomada de contas especial envolve ilícitos ocorridos no Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará – CRA/CE, relativamente ao exercício de 2008, cuja apuração ficou a cargo do Conselho Federal de Administração – CFA.

27. Diante disso, foram responsabilizados de forma solidária os senhores: Reginaldo Silva de Oliveira, Presidente, e Fernando Antônio de Oliveira Leão, Diretor de Administração e Finanças, pelas quantias históricas descritas a seguir:

Data	Valor - R\$	Data	Valor - R\$	Data	Valor - R\$
02/01/2008	1331,00	26/03/2008	1577,86	30/07/2008	1520,00
02/01/2008	944,00	26/03/2008	1520,00	31/07/2008	22,20
07/01/2008	214,50	27/03/2008	313,04	31/07/2008	77,39
07/01/2008	194,58	27/03/2008	640,00	04/08/2008	1383,17
07/01/2008	1129,39	31/03/2008	69,69	06/08/2008	1520,00
09/01/2008	4347,72	07/04/2008	1212,33	07/08/2008	1238,24
09/01/2008	296,00	10/04/2008	53,00	07/08/2008	1520,00
09/01/2008	1520,00	11/04/2008	1038,24	13/08/2008	1520,00
09/01/2008	1520,00	11/04/2008	1520,00	13/08/2008	640,00
09/01/2008	1520,00	14/04/2008	110,00	31/08/2008	63,80
10/01/2008	56,20	17/04/2008	313,04	02/09/2008	2038,24
11/01/2008	536,90	23/04/2008	1520,00	02/09/2008	1520,00
15/01/2008	1520,00	25/04/2008	818,24	04/09/2008	1326,90
18/01/2008	234,39	29/04/2008	1520,00	17/09/2008	440,00
22/01/2008	1520,00	29/04/2008	1080,00	17/09/2008	1520,00
22/01/2008	1520,00	29/04/2008	1080,00	17/09/2008	24,53
25/01/2008	1520,00	03/05/2008	1287,00	19/09/2008	11,00
25/01/2008	1080,00	06/05/2008	1080,00	22/09/2008	377,20
25/01/2008	1080,00	09/05/2008	838,24	25/09/2008	1520,00
29/01/2008	150,00	09/05/2008	640,00	30/09/2008	82,75
29/01/2008	1520,00	09/05/2008	1520,00	01/10/2008	1520,00
29/01/2008	640,00	12/05/2008	194,16	06/10/2008	1449,69
30/01/2008	400,00	13/05/2008	0,58	07/10/2008	1038,24
31/01/2008	33,25	14/05/2008	1520,00	07/10/2008	1520,00
01/02/2008	655,80	14/05/2008	1520,00	09/10/2008	640,00
07/02/2008	1626,48	21/05/2008	1520,00	10/10/2008	53,00
07/02/2008	1520,00	26/05/2008	797,35	13/10/2008	1080,00
07/02/2008	440,00	27/05/2008	1138,14	14/10/2008	640,00
08/02/2008	1380,52	27/05/2008	1080,00	21/10/2008	1338,24
10/02/2008	150,00	27/05/2008	1080,00	04/11/2008	1398,12
13/02/2008	797,24	27/05/2008	1520,00	07/11/2008	1338,24
13/02/2008	53,00	29/05/2008	640,00	07/11/2008	1520,00
13/02/2008	1520,00	29/05/2008	640,00	19/11/2008	1600,00
13/02/2008	1080,00	31/05/2008	84,42	26/11/2008	240,00
13/02/2008	1080,00	04/06/2008	1520,00	26/11/2008	314,16
19/02/2008	466,08	04/06/2008	640,00	27/11/2008	1038,24
19/02/2008	1520,00	07/06/2008	1338,63	27/11/2008	1520,00
19/02/2008	1520,00	10/06/2008	1520,00	30/11/2008	222,49
25/02/2008	1520,00	11/06/2008	1552,16	02/12/2008	1413,05
25/02/2008	1520,00	11/06/2008	486,24	03/12/2008	1520,00

Data	Valor - R\$	Data	Valor - R\$	Data	Valor - R\$
26/02/2008	1228,25	11/06/2008	715,94	11/12/2008	640,00
28/02/2008	797,24	11/06/2008	420,00	17/12/2008	1126,24
29/02/2008	1520,00	17/06/2008	1520,00	19/12/2008	840,00
29/02/2008	54,43	26/06/2008	1520,00	26/12/2008	2038,24
29/02/2008	137,20	30/06/2008	35,17	26/12/2008	2038,24
03/03/2008	1520,00	01/07/2018	1520,00	26/12/2008	415,00
03/03/2008	1520,00	04/07/2008	1354,85	26/12/2008	1760,00
03/03/2008	1520,00	08/07/2008	440,00	26/12/2008	1760,00
03/03/2008	1026,47	08/07/2008	1080,00	29/12/2008	1760,00
10/03/2008	57,40	08/07/2008	1520,00	30/12/2008	1080,00
12/03/2008	4464,56	15/07/2008	11,26	30/12/2008	1080,00
12/03/2008	1520,00	16/07/2008	440,00	31/12/2008	116,22
25/03/2008	1520,00	16/07/2008	1520,00		
25/03/2008	1080,00	24/07/2008	1520,00		
25/03/2008	1080,00				

28. Desse modo, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permite, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos senhores Reginaldo Silva de Oliveira e Fernando Antônio de Oliveira Leão, na qualidade de Presidente e Diretor de Administração e Finanças do Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará – CRA/CE, no exercício de 2008. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis solidários em decorrência dos ilícitos contidos no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do CFA (peça 7, p.1-5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Do exposto, submete-se os autos às devidas considerações propondo o que segue.

I - Realizar as citações solidárias dos senhores Reginaldo Silva de Oliveira (CPF 491.826.503-06) e Fernando Antônio de Oliveira Leão (CPF 391.250.253-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará – CRA/CE, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Data	Valor - R\$
02/01/2008	1331,00
02/01/2008	944,00
07/01/2008	214,50
07/01/2008	194,58
07/01/2008	1129,39
09/01/2008	4347,72
09/01/2008	296,00
09/01/2008	1520,00
09/01/2008	1520,00
09/01/2008	1520,00



10/01/2008	56,20
11/01/2008	536,90
15/01/2008	1520,00
18/01/2008	234,39
22/01/2008	1520,00
22/01/2008	1520,00
25/01/2008	1520,00
25/01/2008	1080,00
25/01/2008	1080,00
29/01/2008	150,00
29/01/2008	1520,00
29/01/2008	640,00
30/01/2008	400,00
31/01/2008	33,25
01/02/2008	655,80
07/02/2008	1626,48
07/02/2008	1520,00
07/02/2008	440,00
08/02/2008	1380,52
10/02/2008	150,00
13/02/2008	797,24
13/02/2008	53,00
13/02/2008	1520,00
13/02/2008	1080,00
13/02/2008	1080,00
19/02/2008	466,08
19/02/2008	1520,00
19/02/2008	1520,00
25/02/2008	1520,00
25/02/2008	1520,00
26/02/2008	1228,25
28/02/2008	797,24
29/02/2008	1520,00
29/02/2008	54,43
29/02/2008	137,20
03/03/2008	1520,00
03/03/2008	1520,00
03/03/2008	1520,00
03/03/2008	1026,47
10/03/2008	57,40
12/03/2008	4464,56
12/03/2008	1520,00
25/03/2008	1520,00
25/03/2008	1080,00
25/03/2008	1080,00

26/03/2008	1577,86
26/03/2008	1520,00
27/03/2008	313,04
27/03/2008	640,00
31/03/2008	69,69
07/04/2008	1212,33
10/04/2008	53,00
11/04/2008	1038,24
11/04/2008	1520,00
14/04/2008	110,00
17/04/2008	313,04
23/04/2008	1520,00
25/04/2008	818,24
29/04/2008	1520,00
29/04/2008	1080,00
29/04/2008	1080,00
03/05/2008	1287,00
06/05/2008	1080,00
09/05/2008	838,24
09/05/2008	640,00
09/05/2008	1520,00
12/05/2008	194,16
13/05/2008	0,58
14/05/2008	1520,00
14/05/2008	1520,00
21/05/2008	1520,00
26/05/2008	797,35
27/05/2008	1138,14
27/05/2008	1080,00
27/05/2008	1080,00
27/05/2008	1520,00
29/05/2008	640,00
29/05/2008	640,00
31/05/2008	84,42
04/06/2008	1520,00
04/06/2008	640,00
07/06/2008	1338,63
10/06/2008	1520,00
11/06/2008	1552,16
11/06/2008	486,24
11/06/2008	715,94
11/06/2008	420,00
17/06/2008	1520,00
26/06/2008	1520,00
30/06/2008	35,17

01/07/2018	1520,00
04/07/2008	1354,85
08/07/2008	440,00
08/07/2008	1080,00
08/07/2008	1520,00
15/07/2008	11,26
16/07/2008	440,00
16/07/2008	1520,00
24/07/2008	1520,00
30/07/2008	1520,00
31/07/2008	22,20
31/07/2008	77,39
04/08/2008	1383,17
06/08/2008	1520,00
07/08/2008	1238,24
07/08/2008	1520,00
13/08/2008	1520,00
13/08/2008	640,00
31/08/2008	63,80
02/09/2008	2038,24
02/09/2008	1520,00
04/09/2008	1326,90
17/09/2008	440,00
17/09/2008	1520,00
17/09/2008	24,53
19/09/2008	11,00
22/09/2008	377,20
25/09/2008	1520,00
30/09/2008	82,75
01/10/2008	1520,00
06/10/2008	1449,69
07/10/2008	1038,24
07/10/2008	1520,00
09/10/2008	640,00
10/10/2008	53,00
13/10/2008	1080,00
14/10/2008	640,00
21/10/2008	1338,24
04/11/2008	1398,12
07/11/2008	1338,24
07/11/2008	1520,00
19/11/2008	1600,00
26/11/2008	240,00
26/11/2008	314,16
27/11/2008	1038,24

27/11/2008	1520,00
30/11/2008	222,49
02/12/2008	1413,05
03/12/2008	1520,00
11/12/2008	640,00
17/12/2008	1126,24
19/12/2008	840,00
26/12/2008	2038,24
26/12/2008	2038,24
26/12/2008	415,00
26/12/2008	1760,00
26/12/2008	1760,00
29/12/2008	1760,00
30/12/2008	1080,00
30/12/2008	1080,00
31/12/2008	116,22

I.1 - Ocorrência: ilícitos na gestão de 2008 contidos no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do CFA.

- a) pagamento indevido de despesas com passagens aéreas – R\$ 34.522,62;
- b) pagamento de despesas sem apresentação de documentação comprobatória – R\$ 45.192,34;
- c) pagamento de diárias sem a justificativa para a motivação da mesma – R\$ 69.215,00;
- d) pagamento de despesas não condizentes com as atividades do CRA/CE – R\$ 1.394,16;
- e) valores repassados pela Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado do Ceará não contabilizados – R\$ 15.700,12;
- f) juros e taxas bancárias – R\$ 784,42; e
- g) multas e juros decorrentes de pagamento de impostos com atraso – R\$ 496,35.

I.2 - Conduta dos responsáveis.

- a) Reginaldo Silva de Oliveira: na condição de Presidente do Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará – CRA/CE (exercício de 2008), efetuou pagamentos indevidos com recursos do CRA/CE.
- b) Fernando Antônio de Oliveira Leão: na condição de Diretor de Administração e Finanças do Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará – CRA/CE (exercício de 2008), efetuou pagamentos indevidos com recursos do CRA/CE.

I.3 - Informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

II – Remeter aos responsáveis, para fins de subsídio, cópia do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do CFA (peça 7, p.1-5).



Secex-CE, 18 de junho de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Antonio Araújo da Silva
AUFC/826-5